

# Superior Tribunal de Justiça

## SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 978 - EX (2006/0173771-1)

**RELATOR** : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**REQUERENTE** : **INDUTECH SPA**  
**ADVOGADOS** : **SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)**  
JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : **ALGOCENTRO ARMAZÉNS GERAIS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA - DEFENSORA**  
**PÚBLICA - CURADOR ESPECIAL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR**  
**ESPECIAL**

### EMENTA

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *"A inequívoca demonstração da manifestação de vontade de a parte aderir e constituir o Juízo arbitral ofende à ordem pública, porquanto afronta princípio insculpido em nosso ordenamento jurídico, que exige aceitação expressa das partes por submeterem a solução dos conflitos surgidos nos negócios jurídicos contratuais privados arbitragem."* (SEC nº 967/GB, Relator Ministro José Delgado, *in* DJ 20/3/2006).

2. A falta de assinatura na cláusula de eleição do juízo arbitral contida no contrato de compra e venda, no seu termo aditivo e na indicação de árbitro em nome da requerida exclui a pretensão homologatória, enquanto ofende o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.307/96, o princípio da autonomia da vontade e a ordem pública brasileira.

3. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira indeferido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Ari Pargendler e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Gallotti e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Felix Fischer. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Paulo Gallotti e Fernando Gonçalves foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 17 de dezembro de 2008 (Data do Julgamento)

MINISTRO *Cesar Asfor Rocha*, Presidente

MINISTRO *Hamilton Carvalhido*, Relator



**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 978 - GB (2006/0173771-1)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):**

Indutech SPA requer a homologação de sentença arbitral estrangeira proferida em 22 de outubro de 2004, por Helen S. Anderson, membro da Liverpool Cotton Association - Inglaterra, que condenou Algocentro Armazéns Gerais Ltda. ao pagamento de US\$ 416.323,77, em razão de descumprimento de contrato de fornecimento de algodão cru.

A petição foi instruída com a sentença arbitral estrangeira, a chancela consular, tradução feita por tradutor juramentado, e com o contrato de venda de algodão.

Citada mediante carta de ordem, Algocentro Armazéns Gerais Ltda. não ofereceu contestação, havendo sido nomeado curador, que alegou que não restou comprovado o trânsito em julgado da sentença (fl. 593), que "(...) *cumpre indagar se realmente os Árbitros possuem legitimidade para declarar a inexistência de direito de recurso, já que a sentença foi proferida extrajudicialmente* (fl. 633), e que não consta a assinatura da requerida nos contratos que deram origem à condenação.

Às fls. 681/686, foi juntada declaração juramentada de que nenhum recurso foi interposto pelas partes contra a sentença arbitral.

Em réplica, a requerente sustenta o seguinte:

"(...)

*Preliminarmente, cumpre ressaltar que a verificação e valoração acerca da existência ou não de assinatura no contrato não é permitida nesta fase processual, vez que o que está sob análise desde r. Corte é a sentença proferida por competente tribunal alienígena.*

*Ressalte-se que se a assinatura fosse obstativa para a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*prolação da sentença na origem, isso deveria ter sido suscitado no processo de conhecimento arbitral, no qual, frise-se, a requerida preferiu não se manifestar, em que pese devidamente intimada a fazê-lo.*

*Ademais, é importante notar que o requerimento feito pelo d. Ministério Público para colacionar documentos que comprovassem a contratação entre as partes acaba por usurpar competência jurisdicional da corte inglesa, única capaz de ter produzido o processo de conhecimento e, conseqüentemente, única com condições jurídicas para valorar a existência ou não de contrato firmado pelas partes.*

*De qualquer sorte, mesmo não sendo mais defeso analisar juridicamente esta questão neste momento processual, vale ressaltar que o tribunal alienígena considerou a existência do contrato entre as partes, analisando o conjunto probatório disponibilizado pelas partes. (...)*

*Some-se ainda o fato de que a arbitragem era de pleno conhecimento e desejo da requerida, que inclusive fez a indicação de seu árbitro, no caso, o Sr. Paul Southworth (fls.)*

*(...)" (fls. 723/725).*

O Ministério Público Federal veio pela homologação da sentença, fundado em que há prova do trânsito em julgado e que "(...) restou demonstrada a existência de vínculo contratual entre as partes dado o relacionamento comercial contínuo por elas levado a cabo." (fl. 730).

É o relatório.

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 978 - GB (2006/0173771-1)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):**

Senhor Presidente, é esta a letra da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem:

*"Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.*

*Art. 4º. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.*

*§ 1º. A cláusula compromissória deve ser **estipulada por escrito**, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.*

*§ 2º. Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto expressamente para essa cláusula.*

*Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem."*

Ao que se tem, a legislação pátria prevê a adoção do sistema arbitral para solução dos litígios, exigindo, contudo, como condição de eficácia,

**expressa manifestação por escrito das partes acerca da opção pelo juízo arbitral.**

Tal manifestação pode se dar em instrumento apartado ou no próprio contrato, desde que haja anuência expressa e específica em relação à cláusula compromissória, não se admitindo, pois, anuência tácita ou implícita, por se tratar de exceção à regra da jurisdição estatal.

Posto isso, não há de se discutir a existência ou não do contrato objeto da sentença estrangeira, porque tema estranho ao pleito homologatório, assistindo, nesse passo, razão à requerente.

Com efeito, restou afirmada e reconhecida, na sentença arbitral, a efetiva existência de contrato de compra, fundada em que *"(...) nem o princípio legal e nem a prática comercial tornam as contra-assinaturas essenciais para o estabelecimento de um relacionamento contratual válido, desde que uma oferta e aceitação válidas possam ser estabelecidas. Neste caso, e levando em conta, particularmente, o curso das negociações entre as partes e o então relacionamento comercial contínuo existente entre eles, acho que a negação por parte dos Vendedores da existência do contrato em questão contradiz a prova disponível."* (fls. 211/212).

***In casu***, todavia, ao que se tem dos autos, a cláusula de eleição do juízo arbitral contida no contrato de fornecimento de algodão cru (fl. 57) e seu termo aditivo (fl. 66), bem assim a indicação de árbitro em nome da requerida (fl. 529), não possuem assinatura ou visto qualquer de Algocentro Armazéns Gerais Ltda, ressentindo-se, assim, da sua indispensável anuência ao juízo arbitral.

Em consequência de tanto, faltando aos autos prova da manifesta declaração autônoma de vontade da requerida de renunciar à jurisdição estatal em favor da arbitral, o pedido importa em violação do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.307/96, do princípio da autonomia da vontade e em ofensa à ordem pública brasileira, restando inviabilizada a homologação, nos termos dos artigos 5º, inciso I e 6º da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, deste Superior

# *Superior Tribunal de Justiça*

Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

(...)

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública."

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, valendo invocar, a propósito, a fundamentação bem lançada pelo eminente Ministro Félix Fischer, relator da SEC nº 866/EX, análoga à presente:

"(...)

De fato, a legislação brasileira exige que a cláusula compromissória seja estipulada **por escrito** no contrato, todavia ressalva que a referida cláusula **pode ser firmada em outro documento apartado que se refira ao contrato**. É o que dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.307/96, **verbis**:

"Art. 4.º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1.º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, **podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado a que a ele se refira**.

Outrossim, o artigo II, número 2, da Convenção das Nações Unidas sobre o Reconhecimento das Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958, (Convenção de Nova York), incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 4.311/02, prescreve que "entender-se-á por 'acordo escrito' uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem, firmado pelas partes ou contido **em troca de cartas ou telegramas** ."

# *Superior Tribunal de Justiça*

Desta forma, o fato de os contratos firmados entre as partes terem sido celebrados verbalmente não impediria, por si só, a estipulação de cláusula compromissória, desde que esta estivesse **pactuada de forma expressa e escrita** em outro documento referente ao contrato originário **ou em correspondência**.

Na hipótese dos autos, a requerente alega que embora os contratos tenham sido celebrados verbalmente, os telex trocados pelas partes a fim de convalidar as operações de compra e venda contêm cláusula compromissória com expressa referência às regras de arbitragem do GAFTA. Ocorre que os telex acostados **pela requerente (fls. 292/295; 298/301; 304 e 308)**, conquanto façam referência à cláusula de arbitragem do GAFTA, **não ostentam a assinatura da requerida ou qualquer outra forma de anuência quanto ao proposto**, tendo sido enviados para a corretora **CEREAGRO S/A** por uma terceira empresa, a corretora **MERCOPLATE S/A**, de origem Argentina, representando interesses da requerente.

Aliás, às fls. 05 (**petição da requerente**) consta: "Os quatro contratos objeto da sentença arbitral homologanda foram negociados telefonicamente, na cidade de São Paulo, **entre a corretora Cereagro S/A, daquela cidade, agindo em nome da Requerente por delegação da corretora Mercoplante S.A, de Buenos Aires, Argentina, de um lado**, e o Sr. Antônio Adriano Farinha de Campos, atuando em nome e por conta da Requerida, de outro lado." (sic).

Com efeito, não há nos autos elementos seguros de que a empresa requerida acordou com a cláusula compromissória, renunciando à jurisdição estatal, o que impõe o reconhecimento da incompetência do juízo arbitral.

(...)" (**in** DJ 16/10/2006).

Essa, a ementa do **decisum** :

# *Superior Tribunal de Justiça*

"SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA NACIONAL.

I - O controle judicial da sentença arbitral estrangeira está limitado a aspectos de ordem formal, não podendo ser apreciado o mérito do arbitramento.

II - Não há nos autos elementos seguros que comprovem a aceitação de cláusula compromissória por parte da requerida.

III - A decisão homologanda ofende a ordem pública nacional, uma vez que o reconhecimento da competência do juízo arbitral depende da existência de convenção de arbitragem (art. 37, II, c/c art. 39, II, da Lei nº 9.307/96). Precedente do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - In casu, a requerida apresentou defesa no juízo arbitral alegando, preliminarmente, a incompetência daquela instituição, de modo que não se pode ter como aceita a convenção de arbitragem, ainda que tacitamente.

Homologação indeferida." (SEC nº 866/GB, Relator Ministro Félix Fischer, *in* DJ 16/10/2006).

No mesmo sentido, veja-se, ainda, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. SEC - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ELEIÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE REQUERIDA. OFENSA A PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

1. PLEXUS COTTON LIMITED, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da Inglaterra,

# *Superior Tribunal de Justiça*

com sede em Liverpool, Inglaterra, requer a homologação de SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA, proferida por LIVERPOOL COTTON ASSOCIATION - LCA, que condenou SANTANA TÊXTIL LTDA. a pagar à requerente a quantia de USD 231.776,35 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e setenta e seis dólares e trinta e cinco centavos), além de determinar o faturamento de parte da mercadoria ou o equivalente a 2.204.600 libras líquidas, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

2. Na hipótese em exame, consoante o registrado nos autos, não restou caracterizada a manifestação ou a vontade da requerida no tocante à eleição do Juízo arbitral, uma vez que não consta a sua assinatura nos contratos nos quais se estabeleceu a cláusula arbitral.

3. A inequívoca demonstração da manifestação de vontade de a parte aderir e constituir o Juízo arbitral ofende à ordem pública, porquanto afronta princípio insculpido em nosso ordenamento jurídico, que exige aceitação expressa das partes por submeterem a solução dos conflitos surgidos nos negócios jurídicos contratuais privados arbitragem.

4. No caso em exame, não houve manifestação expressa da requerida quanto à eleição do Juízo Arbitral, o que impede a utilização desta via jurisdicional na presente controvérsia.

5. Pedido de homologação a que se nega deferimento." (SEC nº 967/GB, Relator Ministro José Delgado, *in* DJ 20/03/2006).

E do Supremo Tribunal Federal:

"SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA.  
CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA.  
COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.  
HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

# *Superior Tribunal de Justiça*

1. O requerimento de homologação de sentença arbitral estrangeira deve ser instruído com a convenção de arbitragem, sem a qual não se pode aferir a competência do juízo prolator da decisão (Lei 9.307, artigos 37, II, e 39, II; RISTF, artigo 217, I).

2. Contrato de compra e venda não assinado pela parte compradora e cujos termos não induzem a conclusão de que houve pactuação de cláusula compromissória, ausentes, ainda, quaisquer outros documentos escritos nesse sentido. Falta de prova quanto à manifesta declaração autônoma de vontade da requerida de renunciar à jurisdição estatal em favor da particular.

3. Não demonstrada a competência do juízo que proferiu a sentença estrangeira, resta inviabilizada sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido indeferido." (SEC nº 6753/UK, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, *in* DJ 4/10/2002).

Pelo exposto, indefiro o pedido de homologação da presente sentença estrangeira.

Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Sem custas (Resolução STJ nº 9/2005, artigo 1º, parágrafo único).

É O VOTO.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2006/0173771-1

**SEC 978 / GB**

Número Origem: 200500511931

PAUTA: 17/12/2008

JULGADO: 17/12/2008

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : **INDUTECH SPA**

ADVOGADOS : **SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S)**

**JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S)**

REQUERIDO : **ALGOCENTRO ARMAZÉNS GERAIS LTDA**

ADVOGADOS : **ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA -**

**CURADOR ESPECIAL**

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL**

ASSUNTO: Civil - Contrato - Compra e Venda

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentou oralmente, pela requerente, o Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior.

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Ari Pargendler e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Gallotti e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Felix Fischer.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Paulo Gallotti e Fernando Gonçalves foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 17 de dezembro de 2008

VANIA MARIA SOARES ROCHA  
Secretária

